APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5020401-69.2025.4.03.6100
RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) APELADO: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656-A
APELADO: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

# RELATÓRIO

Remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id. 371701680) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para: "declarar a ilegitimidade da retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 204.268.421-4)" (Id. 371701679).

Alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois na condição de responsável tributário, tem apenas o dever legal de reter o valor do imposto de renda e repassá-lo à União. Afirma que sua atuação se dá por expressa previsão legal, consoante o disposto nos artigos 45, parágrafo único, 119, 128 e 166 do Código Tributário Nacional. Argumenta que é imprescindível a presença da UNIÃO (PFN) para que participe do feito, sob pena de nulidade e ineficácia do provimento jurisdicional, à vista da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil. Argui a inadequação da via eleita, porquanto é necessária dilação probatória. No mérito, informa que não pode conceder isenção de imposto de renda, visto que tal competência é da União.

Contrarrazões apresentadas no Id. 371702034, nas quais o impetrante requer seja desprovido o apelo.

Parecer ministerial juntado aos autos no Id. 372614093, no qual requer seja dado regular andamento ao feito.

É o relatório.

# VOTO

Remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id. 371701680) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para: "declarar a ilegitimidade da retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 204.268.421-4)" (Id. 371701679).

**I - Dos fatos**

Mandado de segurança impetrado contra o INSS para que: "g) seja concedida a segurança, para fins de reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria da parte impetrante, determinando-se à autoridade coatora a imediata cessação dos descontos de imposto de renda do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB: 204.268.421-4, de titularidade do (a) impetrante, conforme fundamentado nos itens "III" e "IV"".

Narra o impetrante que é acometido de cegueira (visão monocular) CID H54 e CID 40.9, doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual faz *jus* à isenção do imposto de renda.

O juiz da causa julgou procedente o pedido e concedeu a ordem. Irresignado, apela o INSS.

**II - Das preliminares**

**II.a - Da inadequação da via eleita**

Alega o INSS a inadequação da via eleita, porquanto é necessária dilação probatória. No entanto, não lhe assiste razão, porquanto os documentos apresentados com a *exordial* comprovam a existência de direito líquido e certo, pois demonstram que o impetrante é aposentado (Id. 371701666 e Id. 371701669) e portador de cegueira (Id. 371701668 - fl. 27), razão pela qual a via do mandado de segurança é adequada para obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

**II. b - Da legitimidade do INSS**

A autarquia alega sua ilegitimidade passiva na ação. No entanto, verifico que tal argumento não merece prosperar. O artigo 17 do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

Vê-se que a lei exige que o autor e o réu tenham legitimidade para figurar no polo ativo e passivo de uma ação judicial. No caso do mandado de segurança, o legitimado passivo é a autoridade que praticou o ato questionado que supostamente violou um direito líquido e certo do impetrante e que tem o poder de corrigir a ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, restou demonstrado que o INSS foi o prolator da decisão que indeferiu o pedido na esfera administrativa (Id. 371701667 e Id. 371701667). Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. No caso em análise, verifica-se que a parte impetrante ingressou com requerimento administrativo de isenção de imposto de renda retido na fonte perante o INSS, o qual foi indeferido sob o entendimento de que não restou configurada a moléstia relacionada no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988. Sendo este o ato coator atacado no mandamus, resta inequívoca a legitimidade passiva do INSS. Precedentes.*

*2. No mérito, a Lei n. 7.713/1988, que trata sobre alterações na legislação do imposto de renda, estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, hipóteses de isenção em decorrência de moléstia grave.*

*3. Conforme Súmula n. 598 do C. STJ, "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova." (Súmula n. 598, Primeira Seção, julgado em 08.11.2017, DJe de 20.11.2017.)*

*4. Ademais, a Súmula n. 627 do C. STJ dispõe que "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade." (Súmula n. 627, Primeira Seção, julgado em 12.12.2018, DJe de 17.12.2018.). É pacífico na jurisprudência, portanto, que não há necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para fins de direito à isenção do imposto de renda.*

*5. In casu, a demonstração da doença grave - neoplasia maligna - resta inconteste através da prova documental, de forma que a parte impetrante faz jus à isenção do imposto de renda.*

*6. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 5012846-11.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 30.06.2023).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7.713/1988, ARTIGO 6º, XIV. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.*

*1. Cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo INSS, pois o ato coator em discussão decorreu do indeferimento do pedido administrativo formulado pela impetrante junto àquela autarquia, restando evidente sua legitimidade passiva, nos termos da Lei 12.016/2009. Precedentes.*

*2. O artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 estabelece, portanto, que são isentos de imposto de renda os rendimentos recebidos pelo portador de moléstia grave, sem que se vislumbre, assim, qualquer violação aos princípios da reserva do possível, da isonomia ou da impessoalidade.*

*3. A finalidade da norma é humanitária, uma vez que a pessoa acometida por moléstia grave tem grandes dispêndios com o tratamento de saúde, que, por vezes, deve ser realizado de modo perene. Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

*4. Apelação não provida. Remessa necessária não provida.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, REO/AC 5016362-81.2019.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.03.2022).*

Referido entendimento não viola os artigos 45, parágrafo único, 119, 128 e 166 do Código Tributário Nacional.

**II.c - Do litisconsórcio passivo necessário**

Argumenta que é imprescindível a presença da UNIÃO (PFN) para que participe do feito, sob pena de nulidade e ineficácia do provimento jurisdicional, à vista da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil. Entretanto, não lhe assiste razão.

Os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil estabelecem:

*Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

*Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:*

*I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;*

*II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.*

*Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.*

De acordo com as normas colacionadas, haverá litisconsórcio necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todas as pessoas envolvidas na lide, o qual deve ser observado, sob pena de nulidade da decisão de primeiro grau. Nesse sentido:

*Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS-- NECESSIDADE DA PRESENÇA DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.*

*I. CASO EM EXAME:*

*1. Apelação do INSS em face de sentença que concedeu a segurança. Alega o INSS a sua ilegitimidade passiva, necessidade da presença da União no polo passivo da impetração e inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*

*2. Discute-se na apelação a questão da ilegitimidade passiva do INSS, bem como a necessidade de dilação probatória e a necessidade da União integrar o polo passivo da demanda.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR:*

*3. A matéria da presente ação, envolve peculiaridades quanto à análise do pedido de isenção do imposto de renda e, além disso, refere-se a requerimento de repetição de indébito. Sendo que, a União é sujeito ativo da obrigação tributária, porém a negativa à concessão da isenção do imposto de renda foi praticada pelo INSS.*

*4. O requerimento de isenção do Imposto de Renda por doença grave é feito obrigatoriamente no INSS, que é o órgão competente para análise e decisão do pedido.*

*5. Os atos contra o quais a impetrante se insurge foram praticados pelo INSS, ou seja, os atos coatores foram emanados do INSS.*

*6. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.*

*7. Na presente impetração não há apenas o requerimento para a concessão de isenção do imposto de renda, por ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, tendo em vista a demora do INSS na análise do seu requerimento administrativo e posteriormente em razão do indeferimento de seu pedido.*

*8. Os pedidos iniciais da presente impetração, envolvem a União, pois dizem respeito a restituição do tributo, levando a necessidade de sua intervenção no feito. Ocorre que, o pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do INSS, é feito exclusivamente perante o INSS, cabendo a autarquia o juízo decisório, contudo a repetição envolve a União.*

*9. Mostra-se necessário, também, a presença da União no polo passivo da demanda.*

*10. Estando a União ausente do polo passivo da presente impetração, nula é a sentença, devendo os autos baixarem a Vara de origem, a fim de que a União seja integrada ao polo passivo da ação e assim possa apresentar a sua defesa ao pedido inicial, seguindo-se de nova sentença.*

*IV. DISPOSITIVO:*

*11. Apelação do INSS provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019248-14.2023.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 07/10/2025, Intimação via sistema DATA: 08/10/2025)*

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL. IMPETRANTE PORTADORA DE CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.*

*1. Carece o INSS de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento de litisconsórcio necessário e anulação da sentença para integralização do polo passivo pela União Federal, vez que este foi expressamente reconhecido na origem.*

*2. Embora o reconhecimento da isenção seja de competência da União Federal, titular do direito à instituição e ao recolhimento do imposto de renda, o pedido administrativo foi formulado perante a autarquia e indeferido não por ausência de competência do órgão para reconhecê-lo, mas em razão de parecer da Perícia Médica Federal no sentido de que ela não seria portadora de moléstia enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, ou seja, o pleito foi apreciado no mérito. Portanto, o INSS é legitimado para figurar no polo passivo do feito.*

*3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.713/1988 não faz distinção entre a cegueira binocular ou monocular para o fim de concessão de isenção de IRPF. Precedentes do STJ.*

*4. À vista do laudo médico apresentado pela impetrante e da ausência de controvérsia sobre a matéria na origem, bem como do fato de que também é do entendimento jurisprudencial que "a perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova" (TRF3, ApCiv n. 5006787-45.2021.4.03.6000, Rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, 6ª Turma, j. 16/06/2023, DJEN 20/06/2023), entendo que o direito líquido e certo da impetrante à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 está suficientemente demonstrado.*

*5. Apelação conhecida em parte e não provida. Remessa necessária não provida." (destaque nosso)*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5008367-96.2024.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/03/2025, Intimação via sistema DATA: 28/03/2025)*

Vê-se que a restituição do indébito tributário é obrigação que somente pode ser cumprida pela União por ser a destinatária do tributo, de maneira que havendo pedido nesse sentido, é necessária sua participação na lide.

No caso concreto, o impetrante não pleiteou a devolução do imposto de renda indevidamente retido, mas tão somente o reconhecimento do direito à isenção. Assim, desnecessária a participação da União no polo passivo da lide.

**III – Da isenção**

O artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88 estabelece:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

***XIV -** os proventos de **aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

*(...)*

***XXI -** os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

*(...)*

Referida norma prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção, conforme julgamento do Tema Repetitivo 250 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*
>
> *1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.*
>
> *2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.*
>
> *3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009;AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)*
>
> *4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
>
> *(STJ, REsp 1116620/BA, Tema 250 Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25 /08/2010).*

Nesse contexto, cumpre investigar acerca do preenchimento de tais requisitos a fim de se prestar a efetiva tutela jurisdicional.

Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de **doença grave** (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: *é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*). Quanto ao segundo, há que se analisar a possibilidade de, consideradas as circunstâncias, a isenção de IR abranger ou não o beneficio previdenciário em questão. O artigo 111 do CTN assim prevê, *verbis*:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
>
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
>
> *II - outorga de isenção;*
>
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*
>
> *(..)*

Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de **doença grave** e **decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão**, segundo a dicção do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impetrante é aposentado (Id. 371701666 e Id. 371701669) e portador de cegueira irreversível (CID H54 e CID 40.9 - Id. 371701668 - fl. 27), doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual faz *jus* à isenção do imposto de renda. Correta, portanto, a sentença apelada.

Note-se que não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados e pensionistas uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE*

*CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI. ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988.*

*2. Na espécie, constam relatórios médicos e exames que atestam que a apelada foi acometida por doença - CID 10: C50.9, e necessitando de controle oncológico permanente, de modo que resta inequívoco o direito da apelada à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.*

*3. Ademais, cabe destacar que embora o pedido administrativo da apelada tenha sido indeferido, com a conclusão da perícia médica oficial, realizada em 17/09/2014, de que "após o período de 05 (cinco) anos de seguimento não há sinais de atividade da moléstia", é firme, a propósito, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu* ***o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.*** *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.*

*4. Quanto ao mais, firmada a jurisprudência, em torno do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, reconhecendo a eficácia do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias apenas sobre o valor da pensão que exceder ao dobro do limite máximo estipulados para o Regime Geral da Previdência Social, em casos que o beneficiário foi diagnosticado com doença grave.*

*5. Configurada a existência de indébito fiscal, resta evidente o direito à repetição, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, observada a prescrição quinquenal.*

*6. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

*(Ap 00054355120144036108, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, voto para rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

jcc

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO REJEITADAS. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI 7.713/1988. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- Os documentos apresentados com a *exordial* comprovam a existência de direito líquido e certo, pois demonstram que o impetrante é aposentado e portador de cegueira, razão pela qual a via do mandado de segurança é adequada para obtenção do provimento jurisdicional pretendido.

- O artigo 17 do Código de Processo Civil exige que o autor e o réu tenham legitimidade para figurar no polo ativo e passivo de uma ação judicial. No caso do mandado de segurança, o legitimado passivo é a autoridade que praticou o ato questionado que supostamente violou um direito líquido e certo do impetrante e que tem o poder de corrigir a ilegalidade ou abuso de poder. *In casu*, restou demonstrado que o INSS foi o prolator da decisão que indeferiu o pedido na esfera administrativa. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

- Os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil estabelecem que haverá litisconsórcio necessário quando a eficácia da sentença depender da citação de todas as pessoas envolvidas na lide, o qual deve ser observado, sob pena de nulidade da decisão de primeiro grau.

- A restituição do indébito tributário é obrigação que somente pode ser cumprida pela União por ser a destinatária do tributo, de maneira que havendo pedido nesse sentido, é necessária sua participação na lide. No caso concreto, o impetrante não pleiteou a devolução do imposto de renda indevidamente retido, mas tão somente o reconhecimento do direito à isenção. Assim, desnecessária a participação da União no polo passivo da lide.

- A Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, incisos XIV e XXI, prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de **moléstias graves**, desde que se trate de **proventos de aposentadoria, reforma ou pensão**, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. Precedentes.

- Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de **doença grave** (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: *é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*). No caso dos

autos, restou demonstrado que o impetrante é aposentado e portador de cegueira irreversível, doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, razão pela qual faz *jus* à isenção do imposto de renda. Correta, portanto, a sentença apelada.

- Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Des. Fed. MÔNICA NOBRE e o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANDRÉ NABARRETE

Relator do Acórdão